

nulidade formal do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/10/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 16/10/2025.

ACÓRDÃO N. 9701 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21.368 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.262023510000869-2). CONSELHEIRO RELATOR: RICHARD FARIA BECKEDORFF PINTO. EMENTA: ICMS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DESCRIÇÃO E SITUAÇÃO FÁTICA. REVISÃO DE OFÍCIO. 1. Deve ser declarada a nulidade do auto de infração, quando constatado víncio insanável, relativamente à incompatibilidade entre a descrição da ocorrência infracional com a situação fática verificada nos autos 2. Recurso conhecido para, em revisão de ofício, declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/10/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 16/10/2025.

ACÓRDÃO N. 9700 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.178 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N.072022730002887-2). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUPERIORES AO INGRESSO DE RECURSOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. DECADÊNCIA. 1. A exclusão voluntária do Simples Nacional não obsta a exclusão de ofício promovida pela autoridade fiscal, uma vez que, no caso concreto, os atos possuem objetos e efeitos jurídicos distintos. 2. Diante da ausência de norma específica que fixe prazo decadencial para a prática do ato de exclusão do Simples Nacional, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/10/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 14/10/2025.

ACÓRDÃO N. 9699 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.622 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.322024510001319-5). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. NULIDADE FORMAL. AUTO DE INFRAÇÃO COM DUAS INFRAÇÕES DISTINTAS. ARTIGO 775, §4º DO RICMS/PA. 1. Deve ser declarada a nulidade formal do auto de infração quando houver mais de uma infração descrita nos autos. 2. Na hipótese de cometimento de mais de uma infração à legislação, pelo mesmo sujeito passivo, será lavrado um AINF distinto para cada infringência, aplicando-se a cada uma a respectiva penalidade, conforme artigo 775, §4º do RICMS/PA. 3. Recurso conhecido e improvido para em revisão de ofício declarar a nulidade formal do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/10/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 09/10/2025.

ACÓRDÃO N. 9698 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.618 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.322024510001320-9). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. NULIDADE FORMAL. AUTO DE INFRAÇÃO COM DUAS INFRAÇÕES DISTINTAS. ARTIGO 775, §4º DO RICMS/PA. 1. Deve ser declarada a nulidade formal do auto de infração quando houver mais de uma infração descrita nos autos. 2. Na hipótese de cometimento de mais de uma infração à legislação, pelo mesmo sujeito passivo, será lavrado um AINF distinto para cada infringência, aplicando-se a cada uma a respectiva penalidade, conforme artigo 775, §4º do RICMS/PA. 3. Recurso conhecido e improvido para em revisão de ofício declarar a nulidade formal do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/10/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 14/10/2025.

ACÓRDÃO N. 9697 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.300 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 062016510002221-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE COBRANÇA SEM LEI FORMAL. ATO INFRALEGAL. TEMA 456/STF. LEI ESTADUAL N° 9.389/2021. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. 1. É inconstitucional a exigência de antecipação do ICMS, sem substituição tributária, fundada em ato infralegal, antes da edição de lei formal que discipline o momento do fato gerador, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 456 de Repercussão Geral (RE 598.677). 2. Tendo o Auto de Infração se baseado em dispositivo infralegal, anterior à alteração promovida pela Lei Estadual nº 9.389/2021, que adequou a legislação paraense à orientação do STF, impõe-se o reconhecimento da improcedência da exigência fiscal. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/10/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 14/10/2025.

Protocolo: 1274961

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 9972 - 1ª CPJ - RECURSO N. 22.629 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252025730000263-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA ANUAL QUE EXCDE O SUBLIMITE ESTADUAL. IMPEDIMENTO AO RECOLHIMENTO DO ICMS NA FORMA DO SIMPLES NACIONAL. 1. A empresa de pequeno porte cuja receita bruta anual ultrapasse o sublimite estadual para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional fica impedida de recolher o tributo estadual pela sistemática do Simples Nacional, sem que isso importe em exclusão de ofício do contribuinte do tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar n. 123/2006. 2. O impedimento ao recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional será automático a partir do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o excesso do sublimite ou a partir do ano-calendário subsequente ao excesso, a depender do enquadramento nas hipóteses definidas no artigo 20 da LC n. 123/2006. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/10/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 22/10/2025.

ACÓRDÃO N. 9971 - 1ª CPJ - RECURSO N. 22.627 - VOLUNTÁRIO (PRO-

CESSO N. 252025730000203-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA ANUAL QUE EXCDE O SUBLIMITE ESTADUAL. IMPEDIMENTO AO RECOLHIMENTO DO ICMS NA FORMA DO SIMPLES NACIONAL. 1. A empresa de pequeno porte cuja receita bruta anual ultrapasse o sublimite estadual para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional fica impedida de recolher o tributo estadual pela sistemática do Simples Nacional, sem que isso importe em exclusão de ofício do contribuinte do tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar n. 123/2006. 2. O impedimento ao recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional será automático a partir do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o excesso do sublimite ou a partir do ano-calendário subsequente ao excesso, a depender do enquadramento nas hipóteses definidas no artigo 20 da LC n. 123/2006. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/10/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 22/10/2025.

ACÓRDÃO N. 9970 - 1ª CPJ - RECURSO N. 22.625 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252024730000339-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA ANUAL QUE EXCDE O SUBLIMITE ESTADUAL. IMPEDIMENTO AO RECOLHIMENTO DO ICMS NA FORMA DO SIMPLES NACIONAL. 1. A empresa de pequeno porte cuja receita bruta anual ultrapasse o sublimite estadual para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional fica impedida de recolher o tributo estadual pela sistemática do Simples Nacional, sem que isso importe em exclusão de ofício do contribuinte do tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar n. 123/2006. 2. O impedimento ao recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional será automático a partir do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o excesso do sublimite ou a partir do ano-calendário subsequente ao excesso, a depender do enquadramento nas hipóteses definidas no artigo 20 da LC n. 123/2006. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/10/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 22/10/2025.

Protocolo: 1275005

APOSTILAMENTO N.º 137/2025/SEFA.

CONTRATO N.º 063/2025.

PROCESSO: N.º 2025/3509758/PAE/SEFA.

PARTES: ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - CNPJ nº 05.054.903/0001-79 e a empresa MAX MOVE COMÉRCIO DE MÓVEIS E TRANSPORTES EIRELI - CNPJ nº 03.963.184/0001-83.

OBJETO DO APOSTILAMENTO: Trata-se de apostilamento de fonte, considerando o repasse do tesouro na fonte 01753000044 de R\$ 1.628.653,44, ocasionando a necessidade de remanejar para a fonte do FIPAT a diferença de R\$ 303.824,61, ficando o montante nesta fonte de R\$ 500.284,01, referente a solicitação para aquisição de mobiliário destinado ao abastecimento das unidades fazendárias da região metropolitana e do interior do Estado. conforme abaixo:

ITENS: 3, 14 e 51

Órgão: 17101 - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA

Funcional Programática: 17101.04.122.1297.8338

Unidade Gestora: 170106 - Fundo de Investimento da Administração Tributária do Pará.

Função: 04 - Administração

Sub-função: 122 - Administração Geral

Programa: 1297 - Manutenção da Gestão

Atividade: 8338 - Oper. das Ações Administrativas

Natureza da Despesa: 449052 - Equi. e Material Permanente

Valor: R\$ 500.284,01

Fonte de Recursos: 0275900076 - FIPAT.

ITENS: 43, 34, 35, 5, 28 e 15

Órgão: 17101 - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA

Funcional Programática: 17101.04.122.1297.8338

Unidade Gestora: 170101 - Secretaria de Estado da Fazenda

Função: 04 - Administração

Sub-função: 122 - Administração Geral

Programa: 1297 - Manutenção da Gestão

Atividade: 8338 - Oper. das Ações Administrativas

Natureza da Despesa: 449052 - Equi. e Material Permanente

Valor: R\$ 1.628.653,44

Fonte de Recursos: 01753000044 - Taxa de serviços fazendários

FUNDAMENTO LEGAL DO APOSTILAMENTO: Art. 136 da Lei 14.133/2021.

DATA DO APOSTILAMENTO: 04/12/2025.

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO:

ANIDIO MOUTINHO.

Protocolo: 1275090

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 013/2025

(N.º DO PE NO SISTEMA 90013/2025)

O BANPARÁ S/A informa aos interessados a SUSPENSÃO DA ABERTURA DA SESSÃO da licitação em epígrafe, que estava prevista para o dia 09/12/2025, cuja nova data de abertura será posteriormente divulgada. Belém-PA, 04 de dezembro de 2025.

A Comissão

Protocolo: 1274790